



VOTO VISTA

Com os cumprimentos de rigor à Presidência, às Exm.^{as} Conselheiras e aos Exm.^{os} Conselheiros, passo a proferir voto-vista, abrindo, respeitosamente, divergência em relação à Exm.^a Sr.^a Conselheira Relatora, Segunda Subdefensora Pública-Geral.

A. O objeto

Trata-se do processo em tramitação no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tombado sob o n.º SEI 2022/0006522, que guarda por assunto o concurso de promoção, na carreira de defensora pública e de defensor público do estado, do nível III para o nível IV, pertinente ao ano de 2022 (doravante simplesmente referido como concurso ou certame).

O processo é de relatoria da Exm.^a Sr.^a Segunda Subdefensora Pública-Geral, com revisão do Exm.^o Conselheiro eleito, Rafael Morais Portugues de Souza.

O edital do concurso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2022, anotando-se o prazo de inscrições até 16 de maio subsequente, por meio do módulo de promoção no sistema Defensoria Online (DOL).

Foram apresentadas 115 (cento e quinze) inscrições, dentre as quais as de 47 (quarenta e sete) Defensoras e Defensores Públicos componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

A Exm.^a Sr.^a relatora apresentou substancial voto na última sessão do Conselho Superior, pelo qual a cumprimento.

Em grandíssima parte, sinto-me contemplado pelo magnífico voto.

A divergência, sempre respeitosa, circunscreve-se à desclassificação da inscrição do Exm.^o Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (inscrição n. 2022/0009169) do aludido concurso pelo critério de merecimento por exercer mandato como membro do Conselho Superior em data coincidente com a elaboração do voto pela relatora e sua apreciação por este egrégio colegiado.

B. A problemática

A dissonância, entre este Conselheiro e a Exm.^a Conselheira relatora, não é fática: realmente, o Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto exerce mandato como conselheiro, representante do nível III da carreira, no momento em que é proferido o voto vista por este Conselheiro e submetido à apreciação do Conselho Superior.

Não obstante, a celeuma se refere à interpretação do disposto no art. 6.º, inc. II, da Deliberação CSDP n. 398/2022, e no art. 117, parágrafo único, “2”, da Lei Complementar n. 988/06.

Aprofundo-me.

À guisa de partida, a Constituição da República determina que a promoção de entrância para entrância de magistrados e magistradas se dê alternadamente, por antiguidade e merecimento, estabelecendo critérios norteadores para a aferição do merecimento próprios daquela carreira (art. 93, inc. II). Estas regras aplicam-se no que couber

a membros e membras da Defensoria Pública (Constituição da República, art. 134, § 4.º).

No caso das Defensorias Públicas estaduais, a Lei Complementar Federal 80/1.994 dispõe, *in verbis*, que “o Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a prestação demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos” (art. 117, caput). Vislumbra-se, na Lei Orgânica Nacional, a evidente preocupação com redução da subjetividade e da discricionariedade na análise de elementos caracterizadores do merecimento.

A Deliberação CSDP n. 398, de 8 de abril de 2022, que regulamenta o concurso de promoção da carreira de Defensor/a Público/a do Estado de São Paulo, estabelece um sistema tarifado de aferição do merecimento, reduzindo o juízo dos conselheiros e conselheiras à subsunção dos documentos às hipóteses da deliberação e à aquilatação parcial e total dos títulos e créditos de forma comparativa entre os/as concorrentes.

Não há conceitos jurídicos indeterminados que desafiem o seu preenchimento ao talante do colegiado. O que pode haver é a discussão de ordem jurídica acerca do enquadramento de determinado título ou crédito em certa categoria e a monta atribuível. Tal modelo espanca, senão por completo, em grandíssima medida, as possibilidades de influências sobre os/as conselheiros/as e o colegiado em si, havendo sempre a vigilância de todos/as os interessados/as e a possibilidade de recurso, ou mesmo de judicialização, por aqueles/as que se sintam ilegitimamente preteridos no concurso.

A Lei Complementar Federal 80/1.994 estabelece requisitos para a promoção por merecimento. Apenas refere-se a um impedimento: “A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar” (art. 117, parágrafo 2.º).

Já o art. 117, parágrafo único, item 2, da Lei Complementar Estadual 988/2.006, estipula que não poderão integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Conselho Superior. Tal lista é elaborada pelo Conselho Superior (caput do mesmo dispositivo).

Contudo, a legislação silencia acerca do marco temporal do impedimento dos membros e das membras do Conselho Superior para integrar a lista de promoção por merecimento: se no momento da inscrição ou mesmo do início do ano respectivo ao certame de promoção ou da elaboração do voto pelo relator e sua deliberação pelo plenário.

Respeitados entendimentos contrários, a solução desta indagação não me parece ser correntemente extraída de uma simples leitura gramatical ou da subsunção da hipótese abstrata ao caso concreto. Trata-se, ao revés, de caso difícil, que mobiliza tanto um juízo de legalidade (e das técnicas tradicionais de hermenêutica jurídica), mas também o emprego da interpretação constitucional e sistemática, à luz de direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Em remate, a problemática deste voto-vista assim se anuncia: em que momento se afere o impedimento do concorrente em concurso de promoção por merecimento na carreira de Defensor Público e de Defensora Pública?

Há duas correntes postas neste colegiado. A primeira chamo de corrente constitutiva. A segunda denomino de corrente declaratória.

A primeira delas é que essa aferição do impedimento se dá no momento da deliberação pelo Conselho Superior sobre o procedimento do concurso público de promoção.

Assim se entende diante da sentença, constante no art. 117, parágrafo único, “2”, da Lei Complementar n. 988/06, nos seguintes termos: “não poderão integrar a lista de promoção por merecimento”. Entende tal corrente que o voto do/a conselheiro/a relator/a

e sua apreciação pelo plenário seria o episódio constitutivo da lista de promoção por merecimento e, portanto, demarcatório do momento de aferição do impedimento de concorrentes.

A votação do concurso de promoção pelo Conselho Superior é, entretanto, momento incerto e que depende das dinâmicas conjecturais da pauta do colegiado. Por ilustração, estamos a apreciar o presente concurso em novembro, às vésperas do término do ano judiciário.

A relatora se inclinou para este posicionamento.

Dele, com a devida vênia, discordo.

Se a decisão fosse constitutiva, não haveria o efeito retroativo previsto no edital, já que possui efeitos ex nunc.

Claramente, o instrumento editalício reconhece um direito pré-existente, no momento em que preenchidos os requisitos na data aquisitiva apontada.

A segunda corrente, à qual já adianto a minha filiação, é que a aferição do impedimento deve se dar no momento da inscrição, com efeitos retroativos à 26 de janeiro de 2022, consoante o art. 15 do edital do concurso de promoção em comento. Isso porque todos os pressupostos, as condições e os impedimentos estão postos no instante do fim do prazo de inscrições definido pelo instrumento editalício. Não há prejuízo ou vedação de que o processo de promoção seja votado incontinenti à apresentação das inscrições – até seria recomendável para que os/as colegas promovidos/as tivessem de pronto acesso aos acréscimos vencimentais decorrentes da ascensão na carreira.

A apresentação do voto pelo/a conselheiro/a relator/a e sua deliberação pelo plenário é, de ordem, declaratória do status verificável em momento anterior, qual seja, fim das inscrições para o concurso de promoção.

O precedente mais recente deste Colégio é nesse segundo sentido.

Sob o relatório lavrado pelo Exm.^o Conselheiro Julio Cesar Tanone, revisto e endossado pelo Exm.^o Conselheiro Luiz Felipe Azevedo Fagundes, o Conselho Superior, por unanimidade, promoveu-me, um conselheiro eleito para o atual biênio, do Nível II para o Nível III, pelo critério de merecimento, entendendo, de conseguinte, que no fim do período de inscrições, não carregava esse impedimento de modo a embaraçar a minha passagem de um nível a outro.

Exponho, doravante, os fundamentos jurídicos que me ancoram na defesa deste último posicionamento do Conselho Superior. Rememoro que o concurso pelo qual me promovi encontra-se concluído e com o prazo de recursos encerrado, de forma que não defendo uma causa própria, mas uma interpretação que julgo ser a correta, aplicável ao concurso de promoção do Nível III para o Nível IV, do ano de 2022, ou qualquer outro.

C. Os fundamentos

A mutação na vida funcional de servidores públicos é um dos temas setoriais clássicos do Direito Administrativo, subordinando-se à principiologia que lhe é própria, com raízes entranhadas na Constituição da República de 1988. Assim, não é possível uma leitura isolada de dispositivos legais e regulamentares, desassociada da letra e do espírito constitucionais.

A interpretação jurídica nunca será tarefa simples, restrita às fronteiras do sentido gramatical imediato.

Sempre será uma expedição complexa, porquanto dependente de um movimento que parte do panorama para o recorte, da Constituição da República para a norma legal ou regulamentar.

Valho-me, nesse sentido, dos direitos fundamentais e dos princípios

constitucionais e gerais do ordenamento jurídico brasileiro para construir alguns pilares do entendimento que estou a sustentar.

(i.) Ato jurídico perfeito e direito adquirido

À luz do art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição da República, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O ato jurídico perfeito recebe conceito autêntico pelo art. 6.º, § 1.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942): “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

O ato jurídico perfeito pertinente à análise do caso concreto é o encerramento do período de inscrições anotado no edital do concurso de promoção, do Nível III ao Nível IV, na carreira de defensora pública e de defensor público do Estado de São Paulo.

Este foi aberto por efeito do Ato do Defensor Público-Geral em exercício, de 19 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 20 subsequente. As inscrições se iniciaram no dia 20 de abril de 2022 e se encerraram no dia 16 de maio de 2022.

Compreendo que é o edital, ato administrativo específico, que demarca temporalmente a aferição de requisitos e impedimentos para a concorrência à promoção, seja pelo critério da antiguidade, seja pelo critério do merecimento. No edital constou o impedimento de concorrer à promoção por merecimento aos membros do Conselho Superior.

No momento da publicação do edital (20 de abril de 2022), o Conselho Superior da Defensoria Pública ainda estava na composição formada pelas eleições ocorridas em 2020. Os Conselheiros e Conselheiras do atual biênio tomaram posse administrativa apenas no dia 27 de maio de 2022, na 742.ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Por outro lado, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Na definição cunhada pela doutrina clássica, direito adquirido é a “consequência que, tendo passado a integrar o patrimonial material e moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto” (FRANÇA, R. Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 216).

O laço entre o ato jurídico perfeito e o direito adquirido é feito por CLÓVIS BEVILÁQUA: “a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido, pela proteção concedida ao seu elemento gerador” (Código Civil Comentado, volume I, p. 101. Apud: FRANÇA, R. Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

O Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto não era Conselheiro eleito pelo Nível III na oportunidade da publicação do edital, ao revés de outros conselheiros, eleitos ou natos, que remanesceram no colegiado.

No tempo em que se efetuou o edital, tampouco no período de inscrições (que se findaram em 16 de maio de 2022), não havia impedimento que pudesse ser impingido ao Defensor Público preterido pelo voto da relatoria.

Portanto, entendo que o Defensor Público mencionado adquiriu o direito a concorrer à promoção pelo critério do merecimento naquele momento, direito este que se agregou à sua esfera de direitos e que não pode ser afetado pela assunção de mandato superveniente ao edital, simplesmente porque a vedação que nele constava não o tinha por destinatário.

Sem embargo, o meu argumento não se basta ao ato jurídico perfeito e ao

direito adquirido. A este somam-se, quase com ele se confundem de tão imbricados, a segurança jurídica e a impessoalidade.

(ii.) Segurança jurídica

A segurança jurídica é “da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 31.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 126).

Cuida-se de princípio constitucional e geral de Direito.

Além disso, a segurança jurídica se inter-relaciona com os princípios da boa-fé, da confiança e da moralidade administrativa (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 95).

No caso sob apreciação, é necessário que o Conselho Superior pacifique entendimento, evitando-se que haja variação de entendimentos, conforme a alteração de sua composição. Como já salientado, vislumbra-se a tendência de revisitação do tema para o firmamento de um novo entendimento.

Além desse aspecto da segurança jurídica, o caso concreto suscita o debate acerca de qual momento objetivamente se deve aferir eventuais impedimentos para inscritos/as em concursos de promoção pelo critério do merecimento.

O entendimento, o qual defendo, de que deve ser aferido no momento da inscrição é mais seguro, alheio a elementos dinâmicos e aleatórios caracterizadores dos debates travados no espaço político-institucional por excelência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que é o seu Conselho Superior.

Explico-me: as inscrições para o concurso de promoção, em regram, são abertas no início do ano, distantes dos períodos eleitorais para a Defensoria Pública-Geral e Conselho Superior. Na esteira da Deliberação CSDP n. 398, de 8 de abril de 2022, que regulamenta o concurso de promoção da carreira de Defensor/a Público/a, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Defensoria Pública-Geral fará publicar lista de antiguidade dos membros e membras da defensoria Pública do Estado (art. 1.^o, caput), cabendo impugnações (art. 1.^o, § 2.^o) a serem julgadas pelo Conselho Superior (art. 1.^o, § 3.^o). Após o prazo das impugnações ou superadas estas, o Conselho Superior autorizará a abertura dos concursos de promoção na carreira do exercício correspondente, cumprimento à Defensoria Pública-Geral a publicação dos editais de abertura (Deliberação CSDP n. 398, de 8 de abril de 2022, art. 1.^o, § 4.^o). Assim, pela Deliberação, o concurso de promoção deveria ter sido aberto, no mais tardar, no início de fevereiro de cada ano.

Os concursos de 2022 excepcionalmente foram abertos tardiamente, em razão da necessidade de alteração da lista de antiguidade da carreira de Defensora e de Defensor Público e dos debates que se estenderam no próprio Colegiado acerca deste tema. Mas esta foi uma exceção e não a regra. Após as inscrições, o Conselho Superior deveria empreender todos os seus esforços para vencer os concursos de promoção, um a um, porquanto já maturados, de forma a contemplar as Defensoras e os Defensores Públicos, seja no âmbito da remuneração, seja no acesso a cargos restritos ao nível mais alto, como o de Corregedor-Geral.

Caso estivéssemos em condições normais, o Exm.^o Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto poderia ter sido promovido pelo critério de merecimento até mesmo antes da sua disposição a concorrer ao mandato, ou de sua eleição ou mesmo de sua posse. Assim não ocorreu pela dinâmica ou mesmo pela vagarosidade da pauta e das deliberações pelo colegiado.

Não é razoável que o Defensor Público seja prejudicado em seus

vencimentos e na sua evolução funcional pela inércia ou tardança do próprio Conselho Superior.

Diante desta circunstância dinâmica (velocidade da pauta do Conselho Superior), parece-me que o mais seguro e objetivo, blindado da álea ou de manipulações (que não se verificam no caso concreto, mas podem ocorrer em outro contexto), é a fixação do entendimento no sentido de que eventuais impedimentos de concorrentes à promoção pelo critério do merecimento sejam aferidos no momento da inscrição, com efeito retroativo ao primeiro dia do ano respectivo ao concurso, e não no momento do voto e da deliberação pelo Conselho Superior.

(iii.) Impessoalidade

O segundo sustentáculo principiológico deste voto-vista é o princípio administrativo da impessoalidade, este sim entrincheirado no art. 37, da Constituição da República.

No seu âmago, significa “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022). A impessoalidade guarda um vínculo visceral com a igualdade: “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36.^a ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 61).

Nesses dois prismas é que recorro ao princípio da impessoalidade para a completude da minha análise.

Numa primeira aproximação, é curioso que o Exm.^o Conselheiro revisor do concurso de promoção do nível II para o nível III do corrente ano, tenha aderido ao entendimento do relator daquele certame no sentido de que não havia impedimento para a minha promoção pelo critério de merecimento e, ato contínuo, tenha sustentado o impedimento do Exm.^o Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto para a concorrência no seu respectivo concurso exatamente nos mesmos moldes fáticos e jurídicos.

Não estou a apontar uma perseguição, mas uma falta de coerência e de isonomia daqueles que, diferente do concurso anteriormente apreciado, mudam de entendimento no certame sob apreciação do colegiado.

O acervo de deliberações e votos do Conselho Superior (sua jurisprudência, por assim dizer) é viva, mutante. A despeito disso, não se pode apontar decisões do Colegiado nesse ou naquele sentido a depender do processo sob decisão, virando-se de um extremo para outro em um hiato tão curto.

Por isso, defendo que o Colegiado sustente o que decidiu há pouquíssimos dias, sob pena de incutir insatisfação naqueles e naquelas que eventualmente foram preteridos/as com a minha promoção pelo critério do merecimento, ensejando até mesmo insegurança jurídica.

Na segunda mirada, não é isonômico que o Conselho Superior decida de uma forma numa semana, promovendo um Conselheiro do nível II para o nível III, e de outra, na semana quase subsequente, suscitando impedimento de outro Conselheiro no concurso de promoção do nível III para o nível IV, ambos na exata situação. Se assim ocorrer, no mínimo, aqueles e aquelas que sustentam o impedimento do Conselheiro Leonardo Scofano Damasceno Peixoto para a promoção pelo critério de merecimento deveriam se penitenciar pela falta de concentração e coerência, seja na revisão do voto do concurso anterior ou na sua deliberação.

Por outro giro, poderia se sustentar que a aferição do impedimento do conselheiro no momento da votação do concurso de promoção seria justamente um mecanismo

de prevenção de sua influência sobre o colegiado, preservando-se exatamente a impessoalidade.

Inicialmente, esta influência, como já salientado, é demasiadamente esvaziada pela adoção de um sistema rigorosamente tarifado de pontuação de títulos e créditos.

O caso concreto é sintomático de como o sacrifício do direito subjetivo à promoção, ante a inexistência do impedimento no fim das inscrições do concurso, é desproporcional para o atendimento desta suposta “mens legis”.

A Deliberação CSDP n. 398, de 08 de abril de 2.022, regulamentadora do concurso de promoção na carreira de Defensor/a Público/a estabelece dois pressupostos para concorrer à promoção por merecimento: (a) dois anos de efetivo exercício no respectivo nível; (b) composição, pelo candidato ou candidata, da primeira quinta parte da lista de antiguidade do nível. Tais pressupostos apenas podem ser afastados se não houver quem os preencha, ou, preenchendo, não se inscreva para o concurso (art. 5.º). Com a desclassificação da inscrição do Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto e o decorrente exaurimento de inscritos e inscritas componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, a relatora pinçou, de fora deste fragmento, uma outra concorrente.

Em última análise, a manutenção do Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto não tinha o condão de ofender qualquer direito ou interesse jurídico imediato de Defensores e Defensoras que, assim como ele, preenchiam todos os critérios para serem elegíveis à promoção por merecimento. Ainda que seus títulos e créditos fossem de menor monta, ocuparia a última colocação da lista por merecimento, ascendendo ao nível IV. O exercício de seu mandato, se essa é de fato a intenção da legislação ao dispor sobre o impedimento do conselheiro à promoção por merecimento, não seria influente em uma decisão incontornável dada à conjuntura realística.

Além de ilegal, entendo que a decisão de exclusão do Defensor Público mencionado do concurso de promoção em comento (em outras palavras: o sacrifício desse seu direito funcional) é desproporcional e não atende às finalidades previstas em lei.

Levando em consideração à inexistência de interesses e direitos de eventuais concorrentes integrantes da primeira quinta parte da lista (ponderação), a manutenção do Defensor Público no concurso no critério pelo qual se inscreveu quando ainda sequer era Conselheiro é, no meu sentir, de rigor.

Diante do exposto neste capítulo, seja pela preservação da isonomia, seja pelo impedimento de entendimentos particulares a depender dos atingidos pelas decisões administrativas, reforço meu posicionamento de que eventuais impedimentos de concorrentes à promoção pelo critério do merecimento sejam aferidos no momento da inscrição, com efeito retroativo ao primeiro dia do ano respectivo ao concurso, e não no momento do voto e da deliberação pelo Conselho Superior.

D. O VOTO

Respeitosamente abro pequena divergência da relatora, mantendo-se incólume a lista de promovidos/as por antiguidade e, no que tange à lista de promovidos/as por merecimento, contemplar o Defensor Público Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, cuja inscrição acolho por todos os fundamentos aqui desenvolvidos, em detrimento de defensoras públicas e defensores públicos que não sejam componentes da primeira quinta parte da lista de antiguidade nos termos do art. 5.º da Deliberação CSDP n. 398, de 08 de abril de 2.022.

O cerne do meu argumento pousa na natureza declaratória, e não constitutiva, da elaboração do voto da relatora e sua apreciação pelo Conselho Superior, visto que os pressupostos, as condições e os impedimentos de concorrentes às ascensão na carreira

de defensora pública e de defensor público devem ser aferidos no fim das inscrições e das apresentações das candidaturas (no caso em apreço: 20 de abril de 2022, conforme edital respectivo), com efeitos retrospectivos a 26 de janeiro de 2022.

A minha leitura do art. 6.º, inc. II, da Deliberação CSDP n. 398/2022, e no art. 117, parágrafo único, “2”, da Lei Complementar n. 988/06, se dá a partir uma perspectiva constitucional e sistemática, ancorada nos direitos fundamentais ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e nos princípios da segurança jurídica e da impessoalidade.

Discordo que há apenas uma leitura possível decorrente da interpretação gramatical ou da simples subsunção da hipótese normativo ao quadro fático. Nada obstante, respeito quem assim compreenda. A divergência respeitosa é o aspecto mais belo da democracia.

É como voto, submetendo o meu entendimento ao escrutínio do egrégio colegiado.

De Osasco para São Paulo, 18.11.2022.

ALLAN RAMALHO FERREIRA
Defensor Público do Estado
Conselheiro eleito, representante dos Núcleos Especializados



Documento assinado eletronicamente por **Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público Conselheiro**, em 18/11/2022, às 09:59, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0343597** e o código CRC **E84EF296**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2022/0006522

RELT CSDP - 0343597v2